

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.004961/94-11
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1998
RECURSO Nº : 119.197
RECORRENTE : RHODIA FARMA LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-717

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao DEINT/MICT, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação Geral de Representação Extrajudicial

Em 03/12/98
108

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

03 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e ISALBERTO ZAVÃO LIMA.

RECURSO Nº : 119.197
RESOLUÇÃO Nº : 303-717
RECORRENTE : RHODIA FARMA LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Em ato de despacho aduaneiro da IRF/São Paulo/SP, foi lavrado Auto de Infração (fls. 02) contra a Recorrente, no valor de 623.602,76 Ufirs, tendo por fundamento fático a utilização indevida de benefício fiscal, vez que o contribuinte submetera a análise DI nº 310.399/94, que amparou a importação da mercadoria identificada comercialmente como pefloxacine methane sulfonate, sendo "50 quilos desse produto químico de nome científico mesilato do ácido etil- 1- fluoro-6 (metil-4-piperazil) -7 oxo- 4 dihidro 1,4 quinoleina-3 carboxílico dihidratada, tendo classificando-a na posição NBM/TAB 2941.90.9100" com alíquota de 0% para os Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, alíquotas reduzidas conforme "Ex" nº 004, dessa posição.

Entendeu a fiscalização, entretanto, com base no Laudo de Técnico n.º 009/94 (fls. 33, 33vº), proferido por técnico dos quadros da Receita Federal, Engenheiro Luiz Aurélio Alonso, tratar-se da mercadoria "MESILATO DE PEFLOXACINA DIHIDRATADA", composto orgânico de constituição química definida isoladamente, caracterizando-se como um antibiótico, enquadrável no código declarado, mas sem gozar do benefício contido na "EX" 004 destinado à PEFLOXACINA, usufruído indevidamente.

Considerando a utilização do benefício indevida, a fiscalização lavrou Auto de Infração exigindo de ofício a diferença do Imposto de Importação, bem como a aplicação de multa, relacionando as Declarações de Importação nºs 307.072/94, 301.831/94, 307.857/94, 308.978/94, 310.017/94, 308.330/94, 304.116/94, 300.692/94 e 303.081/94 (fls. 25 a 64), sem, contudo enquadrar regularmente as infrações cometidas, aplicando a multa de ofício de 100% sobre o Imposto de Importação, na forma do art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91.

Intimada pessoalmente da autuação (fls. 02), em 24/11/94, a autuada apresentou Impugnação (fls. 66/80), tempestivamente, alegando em sua defesa que:

Preliminarmente, houve cerceamento do direito de defesa, pois o Auto de Infração não descreveu o enquadramento legal, ou seja, "a disposição legal infringida e a penalidade aplicável", ferindo assim o art. 10, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, o que torna o Auto de Infração nulo;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.197
RESOLUÇÃO Nº : 303-717

Ainda em preliminar, alega que a mercadoria não foi Classificada erroneamente, pois a posição atribuída foi a correta 2941.90.9900 e não como relatou a fiscalização, que a mercadoria havia sido classificada na posição 2491.90.9100.

No mérito, entende que, tendo em vista que o produto em questão é utilizado na composição de medicamento denominado PEFLACIN (fls. 79/80), e a concessão da alíquota zero, proporcionada pelas Portarias MEFP nºs 488/92 e 308/94, foi concedida em pleito da Recorrente junto a Coordenadoria técnica de tarifas, provavelmente, por exclusivo critério interno do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, com o fim de prestigiar a simplificação nominal, foi adotado apenas o nome pefloxacina, ao invés de seu nome químico.

Alega ainda que, uma vez que tal benefício foi concedido especificamente à Recorrente, para a matéria-prima PEFLACIN, em caso de dúvida em relação à concessão ou não, os autos deveriam ser baixados em diligência fiscal, para manifestação do órgão competente conclusivamente a respeito do caso concreto.

Por fim, juntando cópia do processo administrativo que analisou o pleito de redução da alíquota, onde consta o componente MESILATO DE PEFLOXACINA DIHIDRATADO, a Recorrente requereu a nulidade e inépcia do Auto de Infração com o fim de manter a aplicação da alíquota zero em todas as importações.

Verifica-se que, durante a fase do preparo do processo, manifestou-se o fiscal autuante (fls. 83/84), alegando que:

- I. a classificação incorreta do produto importado incorreta, enseja apenas em casos de recolhimento de diferença do crédito tributário pago a menor, vez que aquele procedimento não se acha tipificado como infração;
- II. conforme parecer CST nº 477/88 e errôneo enquadramento na TAB do produto descrito com exatidão pelo importador, desde que ratificada essa descrição pela conferência física, não caracteriza infração, pois para efeito de declaração da mercadoria prevalece a sua descrição.
- III. o Auto de Infração lavrado, tem como finalidade, a retificação do enquadramento tarifário adotado erroneamente e a aplicação da penalidade pertinente; concluindo-se que a fundamentação do Auto de Infração lavrado é ilícita, pois em nenhum momento a defendente contradiz o laudo pericial (fls. 23).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.197
RESOLUÇÃO Nº : 303-717

IV. em relação à classificação fiscal TAB, por um lapso datilográfico, ao invés de 2941.90.9900 foi declarado 2941.90.9100 que de fato não existe, mas não é suficiente para anular o Auto de Infração.

Tendo apresentado impugnação, a Recorrente solicitou, em 15/02/95, o desembaraço de mercadoria importada sob o amparo da DI nº 310.399/94, mediante apresentação de Termo de Responsabilidade com Fiança do Banco Bradesco S/A (fls. 89/91), o qual foi deferido e procedido (fls. 104/105).

Considerando a manifestação do Auditor Fiscal do Tesouro nacional (fls. 83/84), a IRF/São Paulo/SP reabriu o trintídio para apresentação de nova impugnação apresentada às fls. 111 e 112.

Em seu aditamento a Recorrente, ratifica suas objeções preliminares em relação à nulidade do Auto de Infração e reitera os argumentos da inicial (fls. 66/71).

Concluída a fase de instrução, a DRJ/SP prolatou decisão (fls. 115 a 124) julgando procedente a ação fiscal, afastando a preliminar de cerceamento do direito de defesa uma vez que os fatos não impedem uma perfeita compreensão da acusação, que foi objeto da impugnação da Recorrente.

Entendeu que o produto importado embora coincida com o declarado não é o mesmo que trata a Portaria MEFP nº 308/94, resultando na necessidade de recolhimento dos tributos calculados de acordo com a alíquota vigente para o produto efetivamente importado.

Sendo assim, sentenciou que o produto que o contribuinte importou não é exatamente o mesmo a que alude a Portaria Ministerial, conforme comprovação do laudo técnico. A alíquota de 0 % é para o produto PEFLOXACINA, no entanto o produto que chegou ao país não tem essa denominação nem comercialmente.

A decisão recorrida buscou fundamento no art. 111 CTN "Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: II- outorga de isenção", para concluir que não poderia ser estendido o benefício caso não esteja caracterizado o produto como sendo beneficiado pela redução.

O fato de ter sido publicada a denominação do produto de forma errônea, não constitui elemento de defesa para a Recorrente, pois reconhecido o erro, deveria ter sido comunicado a administração para revogar o ato viciado e corrigi-lo retroativamente, vez que o ato administrativo consubstanciado na Portaria MEFP nº 308/94, produziu plenamente seus efeitos, mas diz respeito tão somente ao produto PEFLOXACINA e não ao MESILATO DE PEFLOXACINA DIHIDRATADA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.197
RESOLUÇÃO Nº : 303-717

A autoridade julgadora, por fim, decidiu pela manutenção do lançamento tributário e multa, determinando o agravamento da exigência pela aplicação dos juros moratórios, calculados às fls. 123, na forma do art. 54, § 2º, e art. 59 da Lei nº 8.383/91, concedendo novo prazo à Recorrente para apresentação de impugnação quanto ao agravamento.

Em 30/08/95 foi feito o auto de infração para aplicação do agravamento da exigência do crédito tributário com o cálculo dos juros, tendo sido juntadas novas planilhas com discriminação complementar quanto ao lançamento tributário.

Intimada do agravamento da exigência tributária, 22/09/95, a Recorrente apresentou nova impugnação, tempestiva, em 19/10/95, (fls. 132 a 149) alegando que:

- I. importou para fabricação de seus medicamentos de uso humano denominado PEFLACIN, a matéria-prima farmacêutica PEFLOXACINA cujo nome comercial é mesilato do ácido Etil-1-Fluoro-6 (metil-4 Piperazil)-7 Oxo-4 Dihidro,1.4 Quinoleína-3 Carboxílico Dihidratado, conforme DI nº 310399, 04/10/94, que recebeu a classificação TAB /SH 2941.90.99.00;
- II. em virtude de tal situação, no desembaraço aduaneiro, foi aplicada alíquota zero para o Imposto de Importação, com base na Portaria MEFP n.º 488 e prorrogada pela de nº 308.
- III. a matéria-prima foi retida na Alfândega AISP sendo lavrado posteriormente o Auto de Infração datado de 30/08/94 (fls. 126/127).
- IV. é a única beneficiária do favor fiscal concedido pelas Portarias MEFP nºs 488/92 e 308/94, que ocorreu justamente em razão do pleito da Recorrente.
- V. desde o pleito inicial da concessão da alíquota zero da PEFLOXACINA em fins de 1991 o produto importado para fabricação do medicamento humano PEFLACIN, sempre foi exatamente o mesmo que é objeto das Declarações de Importações.
- VI. a Recorrente não pode ser penalizada, pois os próprios órgãos do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento que foram os responsáveis pela concessão adotaram tão somente a denominação comercial PEFLACIN ao invés de utilizarem o nome químico.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.197
RESOLUÇÃO Nº : 303-717

VII. sendo a única beneficiária com a importação dessa matéria-prima PEFLOXACINA em todo Brasil e já tendo comprovado a fabricação do medicamento de uso humano PEFLACIN, da linha farmacêutica deve-se em caso de dúvida os autos serem levados a diligência fiscal para que o atual Órgão Federal CTT/MIC, sucessor do que concedeu em 1992 se manifeste conclusivamente a respeito do caso concreto.

Requerem ao final que, conforme prova documental, sejam julgados totalmente improcedentes e insubsistentes as exigências fiscais.

Em 23/10/95 foi proposto o encaminhamento da impugnação a DRJ/SP/SECAV para prosseguimento, de acordo com a decisão de 26/02/96 da DRF-JULGAMENTO ficou retificada a decisão da DRJ nº 1.394/95.41.76 retirando-se o agravamento relativo aos juros moratórios, uma ser impossível a separação dos juros moratórios dos demais elementos constitutivos do crédito tributário, sendo desnecessário o agravamento do lançamento.

Em relação aos autos, foi solicitado que fossem remetidos a repartição de origem para que fosse cancelado o Auto de Infração de fls. 126/129 e dada ciência a interessada da decisão de fls. 115/123 já devidamente retificada.

Tendo tomado ciência da decisão proferida às fls. 154/155, em 11/06/97, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho, em 08/07/97 (fls. 159 a 195) ratificando os termos da impugnação e alegando que:

- I. desde 1988 importava o insumo MESILATO DE PEFLOXACINA DIHIDRATADA para fabricação do medicamento PEFLACIN suportando elevados custos com Imposto de Importação de 20%, indagando "porque pleitear a redução tarifária para PEFLOXACINA se é exatamente este o medicamento fabricado pela Recorrente e cuja importação jamais existiu?"
- II. o favor fiscal foi concedido todas às vezes para a matéria-prima farmacêutica PEFLACIN sendo totalmente impertinente as suposições fiscais de que não se aplicaria a redução para a matéria-prima importada.
- III. a Recorrente não teria nenhuma razão em pleitear redução tarifária para uma matéria-prima que se apresentasse insensível ao processo industrial (PEFLOXACINA) especialmente considerando as rígidas determinações do Ministério da Saúde para fabricação de medicamentos de uso humano como é o caso do PEFLACIN da sua linha farmacêutica.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.197
RESOLUÇÃO Nº : 303-717

Em desfecho, fazendo considerações a cerca da questão da importação da matéria-prima do produto que industrializa, PEFLOXACINA, nomenclatura utilizada como objeto da portaria ministerial concessora do benefício, requer a procedência do RECURSO ORDINÁRIO, para que seja decretada a anulação do crédito tributário.

Encaminhado à D. Procuradoria da Fazenda Nacional houve manifestação em contra-razões de recurso, que “a interessada, ainda que de modo mais enfático, reproduz os argumentos da impugnação sem trazer, no entanto, algum elemento novo que justifique a modificação do julgado”, requerendo seja negado provimento ao Recurso e mantido o crédito tributário.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.197
RESOLUÇÃO Nº : 303-717

VOTO

Trata-se benefício de redução de alíquota do Imposto de Importação outorgado pela Administração Pública, por seu órgão competente o então Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, face ao pleito ingressado pela Recorrente, sendo que, quando da publicação das Portarias Ministeriais de concessão e renovação da concessão, houve um equívoco na denominação do produto beneficiado pela redução do imposto, ou seja, ao invés de ter sido publicado o nome da matéria-prima importada foi publicado o nome comercial do produto final, industrializado pela Interessada.

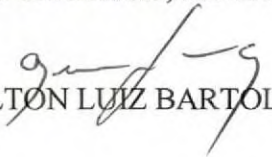
De plano, verifica-se que a argumentação da Recorrente - de que o erro material da norma beneficiadora não seria suficiente para excluir a redução do imposto, inclusive pelo fato de ser ela (Recorrente) a única beneficiária dessa redução e que a redução só foi possível a partir de seu pleito ao CTT - poderia ser capaz para o reconhecimento da manutenção do benefício. Contudo, não há provas nos autos suficientes para tal convencimento, sendo necessário oficial-se os órgãos envolvidos na concessão da redução para se manifestarem a respeito.

Como vem insistentemente alegando a Recorrente, seu pleito junto à antiga Coordenação Técnica de Tarifas, do MEFP, objetivando destaque "EX" no código tarifário 2941.90.900, refere-se efetivamente ao produto importado, ou seja, MESILATO DE PEFLOXACINA DIHIDRATADA, conforme processo nº 10768-042417/91-97.

Alega, ainda, que o favor fiscal concedido através da Portaria nº 488/92, prorrogado pela Portaria MF 308/94, atendeu especificamente ao pleito daquela empresa - RHODIA FARMA LTDA, não podendo ser penalizada em função da simplificação, pelo referido órgão, do nome do produto, optando pelo seu nome comercial, ou seja, apenas "**Pefloxacina**".

Diante do exposto, objetivando a busca de elementos esclarecedores que possam resultar na melhor solução para o presente litígio, voto no sentido de converter o julgamento em diligência ao Departamento Internacional de Tarifas (DEINT), do MICT, órgão que sucedeu a antiga CCT/MEFP, para que promova a juntada aos autos de cópia do inteiro teor do processo mencionado pela Recorrente que, segundo afirma, ensejou o destaque "EX" 001 - para o produto "Pefloxacina", no código tarifário 2941.90.900, através das Portarias MEFP nºs 488, de 22/06/92 e 308, de 30/05/94.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1998.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator